Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 320/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/101814/2011
PROTOCOLO	:	1216799
TIPO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 142/2011
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM/MS
JURISDICIONADO	:	DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURÃO
CARGO	:	PREFEITA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N° 037/2011
INTERESSADO	:	VILLA MED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA - ME
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE MATRERIAIS ODONTOLÓGICOS
VALOR	:	R$487.440,00
ADVOGADO(S)	:	JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS 10.849; ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – ALTERAÇÃO DE VALOR – DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS.

São regulares os procedimentos de formalização dos termos aditivos no âmbito dos quais hajam sido cumpridos os requisitos legais e regulamentares e que não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 05 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade dos procedimentos de formalização dos Termos Aditivos nº 001/2011, nº 002/2012 e nº 003/2012 ao Contrato Administrativo nº 142/2011, celebrado entre o Município de Coxim / MS e a empresa Villa Med Comercial Hospitalar Ltda. – ME.

Campo Grande, 05 de abril de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator.

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator:

Versam os presentes autos sobre a formalização dos Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 142/2011 (fls. 6/12), celebrado entre o Município de Coxim/MS, CNPJ/MF nº 03.510.211/0001-62, por sua Prefeita Municipal, Senhora Dinalva Mourão, CPF/MF nº 199.928.151-91, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Villa Med Comercial Hospitalar Ltda. - ME., CNPJ/MF nº 13.861.454/0001-07, por seu Representante, Senhor Marcio Cesar Villavicencio, CPF/MF nº 066.281.158-52, como contratada.

O objeto da contratação é a aquisição de materiais odontológicos, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 4).

A primeira fase foi apreciada e aprovada por esta Corte de Contas, nos termos da Decisão Singular DSG-GABINETE 2-8843/2011 (fls. 17/19), no mesmo norte, a segunda fase foi apreciada e aprovada, nos termos da r. Decisão Simples DS02-SECSES-108/2013 (fl. 74).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização dos Termos Aditivos ao Instrumento de Contrato, conforme o previsto no art. 120, § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Examinando o feito o Corpo Técnico entende que os termos aditivos ora apreciados atendem às disposições legais, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 18969/2015 (fls. 214/218), opinando pela regularidade e legalidade dos termos aditivos ora apreciados.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial acolhe o posicionamento do Corpo Técnico exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR JAC/SUBSTITUTO-13149/2015 (fl. 220), opinando pela regularidade e legalidade da formalização dos respectivos instrumentos de termos aditivos.

É o que cabe relatar.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator:

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto da contratação é a aquisição de materiais odontológicos, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 4).

O presente contrato foi celebrado tendo como fundamento o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 037/2011, tendo sido observadas todas as disposições legais aplicáveis à espécie, conforme atesta a Decisão Singular DSG-GABINETE 2-8843/2011 (fls. 17/19).

Quanto a segunda fase, no mesmo norte, foi apreciada e aprovada, nos termos da r. Decisão Simples DS02-SECSES-108/2013 (fl. 74).

Assim sendo, o Corpo Técnico em consonância com as disposições regimentais apreciou o presente feito opinando pela regularidade e legalidade da formalização dos termos aditivos ora apreciados, nos seguintes termos, (fl. 218), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 142/2011 celebrado entre o Município de Coxim/MS (CNPJ/MF nº 03.510.211/0001-62) e a empresa Villa Med – Comercial Hospitalar Ltda - me (CNPJMF nº 13.861.454/0001-07), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

Alinhando a mesma esteira de entendimento o douto Ministério Público de Contas manifesta-se pela regularidade e legalidade da formalização dos termos aditivos, nos seguintes termos (fl. 220), *verbis:*

> Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico às fls.049/054, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual nº 148/2010, conclui pela legalidade e regularidade da formalização dos termos aditivos n. 1º, 2º, 3º, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III,§ 4º e artigo 122, inciso III "a", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas tendo em vista que os atos praticados no curso da execução contratual relativos à formalização dos termos aditivos acima nominados atendem às disposições regentes da matéria, estando, pois, aptos a conferir legitimidade e legalidade das despesas nele amparadas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização dos Termos Aditivos nº 001/2011 (fl. 24) e nº 002/2012 (fl. 47) e nº 003/2012 (fl. 58) ao Contrato Administrativo nº 142/2011 (fls. 6/12), celebrado entre o Município de Coxim/MS, CNPJ/MF nº 03.510.211/0001-62, por sua Prefeita Municipal, Senhora Dinalva

Mourão, CPF/MF nº 199.928.151-91, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Villa Med Comercial Hospitalar Ltda. - ME., CNPJ/MF nº 13.861.454/0001-07, por seu Representante, Senhor Marcio Cesar Villavicencio, CPF/MF nº 066.281.158-52, como contratada, porquanto os atos praticados atendem às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, § 4º e art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela declaração da regularidade dos procedimentos de formalização dos Termos Aditivos nº 001/2011, nº 002/2012 e nº 003/2012 ao Contrato Administrativo nº 142/2011, celebrado entre o Município de Coxim / MS e a empresa Villa Med Comercial Hospitalar Ltda. – ME, nos termos do voto do relator.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

setac.arp/crr